



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Ordinário nº 53/2024

Ementa: Institui a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no Município de Meridiano e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 53/2024 possui como instituir a política de econtrole de natalidade de cães e gatos no município.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei nº 53/2024
- (ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da matéria consiste no estudo sobre a existência ou não de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal e por força da Lei Orgânica², a presente propositura é de **competência exclusiva** do Poder Executivo (art. 45, III da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência essa sobre a iniciativa da matéria constante no projeto de lei.

Nesse sentido o STF já se posicionou:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

A procuradoria **manifesta e opina** em forma de caráter **não vinculante** pelo respeito a regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

² Lei Orgânica de Meridiano – acesso na íntegra

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica_do_municipio.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A Constituição Federal no artigo 30, I, destina aos municípios legislarem sobre os assuntos de interesse local.

No mesmo sentido e de forma a complementar a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa de leis dispõe que os assuntos é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais a Constituição Federal em seu artigo 225, VII e §1º, I, impõe deveres ambientais ao Poder Público corroborando, portanto, o disciplinado no projeto.

Como adendo o art. 24, VI e §1º, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria em questão, tanto que a lei Federal nº 13.426/2017 disciplinou o assunto através de norma geral e o projeto de lei em questão traz apenas especificidades acerca de seu cumprimento e efetividade.

O STF possui interpretação permissiva para iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas, masmo acarretando em gastos, desde que não atinja funcionamento e organização das Secretarias.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinário nº 53/2024 por estar de acordo com as normas jurídicas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 53/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser remetido as comissões responsáveis para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno a sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura*, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Meridiano, 31 de julho de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312